



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012288-33.2024.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, é apelado/apelante MAURO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, de ofício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012288-33.2024.8.26.0224

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA

APELADO: MAURO LOPES

JUIZ: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRAVOTO

Voto nº 932

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência proferida em 01/08/2024. Insurgência de ambas as partes PRELIMINARES – Afastada a preliminar de ilegitimidade, ausência de interesse recursal e defeito de representação suscitada em contrarrazões pelo autor. Alteração do polo passivo antes determinada pelo Juízo, com a concordância do autor. Mero erro material no nome da requerida nas razões de apelação. Preliminar de ilegitimidade de parte da requerida, suscitada em contestação, corretamente rejeitada na sentença. Possibilidade, em abstrato, de responsabilização do agente de cobrança. Teoria da asserção. MÉRITO. A matéria em questão (possibilidade de exigência extrajudicial de dívida prescrita) é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ. Determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, por despacho publicado em 24.06.2024, nos autos do REsp 2.092.190/SP. Sentença proferida na vigência da suspensão decretada pelo C. STJ. Sentença anulada.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 346/347 dos autos da *ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com obrigação de não fazer e indenização por dano moral*¹ ajuizada por MAURO LOPES inicialmente em face de PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA (em que ora figura no polo passivo PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, cf. fls. 308/309 e 326), por meio da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos,

¹ R\$ 15.000,00 em março de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“apenas para declarar a dívida prescrita e obrigar a cessação das cobranças”, condenando a requerida “em custas, despesas e honorários, estes fixados em R\$1.000,00.”

Recorrem a ré (fls. 350/358) e o autor (fls. 360/364).

Recursos tempestivos, preparado o primeiro (fls. 357/358) e dispensado de preparo o segundo (fls. 205), respondidos respectivamente em fls. 370/374 e 378/389, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O autor narrou na inicial que *“tomou conhecimento, através de ligações de cobrança e e-mails recebidos, de uma dívida que está sendo cobrado pela Recovery Paschoaloto”*. Ao analisar o corpo do referido e-mail, não conseguiu distinguir qual seria a origem da referida dívida, crendo tratar-se de uma dívida que adquiriu junto ao Banco Santander no ano de 2002. Assim, tratando-se de dívida prescrita, de acordo com o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e afirmando seu frágil estado de saúde, ajuizou a presente demanda buscando a concessão de tutela antecipatória de urgência *“para que cessem os e-mails e ligações abusivos, sob pena de multa por descumprimento”* e, ao final, a declaração da prescrição do débito, com a condenação da empresa ré a cessar as ligações e e-mails, e a pagar-lhe indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 205/206), o feito foi suspenso em obediência à determinação exarada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 213). O autor apresentou requerimento de distinção do caso concreto em relação ao processo paradigma do Tema nº 51 - IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 216/218).

Veio contestação (fls. 222/256) e, a pedido da ré (fls. 308/309), foi retificado o polo passivo (fls. 326). Após réplica (fls. 329/333), e sem interesse das partes na produção de outras provas (fls. 337/338), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito foi sentenciado, entendendo o MM. Juiz que

“(...)

Em relação à preliminar anoto que há legitimidade de parte tanto pela teoria da aparência, quanto pela solidariedade da cadeia de fornecedores (ver fls. 169/170).

Quanto ao mérito, anoto que a jurisprudência do STJ é pela impossibilidade tanto da cobrança judicial, como também extrajudicial, da dívida prescrita.

No entanto, do narrado na inicial não se extrai nada que pudesse caracterizar dano moral.

(....)”

A ré insiste, em preliminar da apelação, em sua ilegitimidade de parte, alegando que, como empresa de cobrança, atua como mera mandatária do titular do crédito – no caso, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.. No mérito, afirma que “a cobrança em que pese à prescrição, é legal, desde que não seja objeto de inscrição no Banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). A empresa tem o direito de cobrar, somente não poderá mover nenhuma ação judicial. Desse modo, a dívida prescrita não pode ser cobrada judicialmente, mas pode ser cobrada via e-mail, cartas de cobranças, SMS e via telefone, pois encontra-se em consonância com as normas regulamentadoras. Caso ocorra a cobrança de dívida prescrita, frise-se, extrajudicialmente, não terá a demonstração efetiva dos danos morais sofridos pelo reclamado, sobretudo porque seu nome não foi negativado, ou seja, não restou demonstrado que tal cobrança tenha chegado a conhecimento público ou que tenha gerado algum tipo de prejuízo.” Salienta que, para a declaração da prescrição, a ação deve ser ajuizada em face do titular do crédito. Pede a extinção do feito sem julgamento de mérito, reconhecida sua ilegitimidade, ou o julgamento de improcedência.

O autor, por sua vez, persegue o julgamento de integral procedência da demanda, afirmando caracterizados os danos morais, notadamente em função de seu frágil estado de saúde.

Em sede de contrarrazões ao recurso da ré, o autor suscita a ilegitimidade e ausência de interesse recursal da apelante, argumentando que a sentença foi proferida em face de Paschoalotto Serviços Financeiros e a apelação foi interposta por PASCHOALOTTO

PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 371), não tendo sido sequer apresentada procuração outorgada por esta última.

Preliminares.

Rejeito as preliminares suscitadas na apelação do autor. Não verifico os alegados vícios na apelação da ré.

Consoante petição de fls. 308/309, houve pedido de retificação do polo passivo para que a ré PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 08.382.68823/0001-23) fosse substituída pela PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A (CNPJ nº 05.500.934/0001-06), o que foi deferido à fls.326, inclusive com anotação junto ao distribuidor.

Assim sendo, houve evidente equívoco material quando da interposição da apelação, constando Paschoalotto Participações (empresa excluída) ao invés de Paschoalotto Serviços Financeiros, tanto que a guia de arrecadação (DARE) relativa ao preparo está preenchida em nome desta (fls. 357). Consigne-se que das contrarrazões ao recurso do autor constou corretamente o nome Paschoalotto Serviços Financeiros S/A.

Logo, não há que se falar em vício de representação por ausência de procuração da apelante, verificando-se que o instrumento acompanhou a contestação (fls. 232/233) e foi outorgado por Paschoalotto Serviços Financeiros, pessoa jurídica que efetivamente integra o polo passivo da presente ação.

Rejeito a preliminar suscitada na apelação da ré. Como é cediço, segundo a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas com base no que o autor afirma na peça inicial; e, no caso, o autor imputou especificamente à empresa requerida conduta causadora de danos morais – o que já legitima a instituição a figurar no polo passivo da demanda.

Mérito.

Superada a matéria preliminar, verifica-se que a ação de origem, distribuída em 16/03/2024, versa sobre cobrança de suposta dívida prescrita, buscando o autor, conforme consta da inicial, a declaração da prescrição do débito, bem como o reconhecimento da ilicitude da conduta da requerida, determinando-se a imediata cessação das ligações e e-mails de cobrança, ante a inexigibilidade do débito, sob pena de multa, e a indenização dos danos morais causados ao autor em razão da cobrança indevida.

A matéria em questão é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, por decisão de afetação publicada em 11.06.2024 nos autos dos REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Em despacho publicado no DJe de 24.06.2024, nos autos do REsp 2.092.190/SP o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

- “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;*
- b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na instância ou no STJ.”*

Apesar do alegado pelo autor em fls. 216/221, não se verifica, diante da decisão de suspensão exarada pelo C. STJ, a distinção reclamada, pois o objeto da lide é exatamente o reconhecimento de abusividade decorrente da cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Ou seja, o fato de não ter sido negativado ou exposto o nome do autor em alguma plataforma não subtrai a hipótese do alcance da suspensão determinada.

A suspensão está sendo rigorosamente observada, como se vê de recente julgado do STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão tratada no recurso especial, referente à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita e a consequente inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos foi afetada pela Segunda Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, prolatada no REsp nº 2.092.190/SP.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia da demanda à Corte estadual a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.123.899/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - destaque nossos)

O julgamento do feito, portanto, desobedece à ordem expressa de suspensão de todas as ações que tenham como objeto a temática acima referida, impondo-se o reconhecimento da nulidade da sentença, prejudicada a análise da matéria de mérito arguida pelas partes nas respectivas razões de apelação.

Diante do exposto, por meu voto, anula-se, de ofício, a r. Sentença, suspenso o andamento processual até julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça do tema 1264, conforme decisão de suspensão proferida no REsp 2.092.190/SP.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora